



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.142 - DF (2018/0146268-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149, § 2º, DA LEI N. 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP). INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRIMEIRO COMPARECIMENTO AO GRUPO DE ACOLHIMENTO E ORIENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 117, V, DO CÓDIGO PENAL – CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte, o comparecimento ao grupo de acolhimento e orientação no Distrito Federal para resgate da prestação de serviços à comunidade configura início de execução da pena, marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, pois corresponde a duas horas de serviços prestados.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.142 - DF (2018/0146268-5)

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA contra decisão de fls. 201/204 que negou provimento ao seu recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante sustenta que o início de cumprimento da pena de prestação de serviços ocorre com a efetiva prestação de serviços. Entende, assim, que a participação em atividade realizada pelo Grupo de Acolhimento e Orientação no Distrito Federal não corresponde ao início da execução da pena. Ressalta que entendimento contrário viola o artigo 149, § 2º, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP) e ao art. 117, V, do Código Penal – CP, quando se afasta a prescrição da pretensão executória. Cita precedentes em favor de sua tese.

Requeru o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.142 - DF (2018/0146268-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou o reconhecimento da prescrição porque o comparecimento ao grupo de orientação deve ser considerado como efetivo início de cumprimento da pena. Cito o trecho:

O agravante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, IV, c/c § 2º, do Código Penal, sendo fixada a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de multa, substituída a reprimenda privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária (fl. 45).

Nos termos do artigo 109, V, do CP, o prazo prescricional da pretensão executória para tal pena é de 4 (quatro) anos. Entretanto, considerando que o agravante era menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime (fl.7), tal prazo deve ser reduzido pela metade (2 anos), conforme preceitua o art. 115, do CP. Verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 15.9.2014 (fl. 29), sendo este o termo inicial do prazo prescricional, nos termos do artigo 112, I, do Código Penal.

O pedido de reconhecimento da prescrição apresentado pela Defesa foi indeferido pelo MM. Juiz da VEPEMA, o qual considerou a interrupção do prazo prescricional pelo início do cumprimento da pena, tendo em vista o comparecimento do acusado na audiência inaugural, em que foi cientificado acerca das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos (fl. 70).

De fato, consoante dispõe o artigo 117, V, do CP, o curso de prescrição interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena.

Conforme os documentos que instruem os autos, verifica-se que o apenado, no dia 9.12.2015, participou de audiência para esclarecimento e obrigações das penas restritivas de direitos, oportunidade em que tomou ciência das condições para o cumprimento das reprimendas impostas (fls. 45/49). Tal data deve ser considerada como a do início do cumprimento da pena, portanto.

*Neste mesmo sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:
[...]*

Desse modo, considerando o comparecimento do apenado em Juízo em 9.12.2015, data em que foi interrompido o curso do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, que é de 2 (dois) anos, não há falar-se em prescrição da pretensão executória da penal.

Cabe consignar que, após esta data, o agravante foi intimado a comparecer à Seção Psicossocial da VEPEMA em 11.3.2016 para ser encaminhado para a instituição em que deveria prestar serviço à comunidade (fl. 53), tendo atendido à intimação, conforme se verifica pela sua assinatura aposta no documento de fl. 54. Além disso, compareceu novamente à Seção Psicossocial em 12.6.2017, quando requereu a alteração da sua pena (fls. 64/65). Ainda, em 20.9.2017 apresentou-se em Juízo para audiência de advertência, quando teve sua pena convertida em privativa de liberdade, em regime aberto (fl. 75).

Portanto, considerando a retomada do cumprimento da pena pelo comparecimento do agravante em Juízo, dentro do prazo prescricional, após a última interrupção em 9.12.2015, inviável a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 154/156).

Por seu turno, na decisão agravada constou que o comparecimento em juízo no dia 9/12/15 fez computar duas horas de prestação de serviços à comunidade. Cito o trecho:

Ocorre que, conforme se verifica a fl. 46, o apenado compareceu em juízo no dia 09/12/2015, ocasião em que tomou ciência da decisão que estabeleceu as condições do cumprimento de pena alternativa bem como participou da do Grupo de acolhimento e Orientação, motivo pelo qual computa-se como 2 (duas) horas de prestação de serviços a comunidade ou 5% do valor de uma parcela da prestação pecuniária (fls. 143/144).

Pois bem, conforme precedentes desta Corte, a participação da atividade realizada pelo Grupo de Acolhimento e Orientação no Distrito Federal configura o início de resgate da pena, interrompendo o curso da prescrição. Cito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE ACOLHIMENTO E ORIENTAÇÃO DA VEPEMA/DF. CARACTERIZAÇÃO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, DEVIDO AO CÔMPUTO DE 2 HORAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO A SER REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, ANTE A SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O PACIENTE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR CRIME DE ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se desconhece o fato de que o início do cumprimento da pena restritiva de direitos ocorre na data de comparecimento do executando à instituição designada pelo juízo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções, configurando, então, marco interruptivo da prescrição.

2. Não obstante, a atividade realizada pelo sentenciado, referente a comparecimento a grupo de acolhimento e orientação na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Distrito Federal, implicou no desconto de duas horas da prestação de serviços à comunidade, circunstância que, consoante orientação firmada por esta Corte, configura o efetivo início do cumprimento da pena, interrompendo a prescrição da pretensão executória.

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 413.273/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/2/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE ACOLHIMENTO E ORIENTAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. CONSIDERADA PARA EFEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - O efetivo cumprimento pelo paciente de 2 (duas) horas de prestação de serviços à comunidade, por meio de comparecimento ao Grupo de Acolhimento e Orientação da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais, constitui marco interruptivo válido da prescrição da pretensão executória da pena, nos termos do que dispõe o 117, inciso V, do Código Penal.

[...]

Habeas corpus não conhecido (HC 408.004/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/9/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0146268-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.748.142 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142858820178070015 00230595520178070000 142858820178070015 2016056010
201700202305598 201700202305598RES 230595520178070000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.